

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 003/2019

EDITAL Nº 178/2018 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 020/2018

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 195/2018, para analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante: **02 – TQI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ Nº10.570.551/0001-44**, através do Processo MVP nº.94686/2018 tempestivamente interposto, após o julgamento da fase de habilitação. A ata de julgamento da habilitação, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, Ano 2018 - Edição 1896 – Data 28/11/2018 – Página 10 / 29. O processo foi resumido na presente análise e, a íntegra, encontra-se acostada aos autos processuais, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório:** Da manifestação: *Recurso contra inabilitação “[...] A recorrente foi inabilitada sob argumentação de que: 1. “Não apresentou o “item 3.2.21.5 e Item 3.2.21.6 do Edital. Não concorda a recorrente em ser inabilitada por tais argumentos, conforme se analisará cada um. Os projetos apresentados pela Recorrente para a execução do Condomínio Residencial João de Barro II o foram pelo sistema construtivo convencional, conforme se percebe pela análise do memorial descritivo e demais documentos juntados. O fato da recorrente não ter apresentado Declaração quanto a não utilização de sistema construtivo com tecnologia alternativa, não pode ser considerado como fator para sua inabilitação, quando a análise dos documentos apresentados já demonstra que estes não o são em sistema construtivo com tecnologia alternativa. No entanto, junta-se com o presente Recurso Declaração firmada pelo representante legal da empresa Recorrente, nos termos exigidos pelo Edital, e, por não ser um documento de qualificação técnica, nem que possa prejudicar demais participantes, pois não altera a proposta apresentada, requer seja aceita sua juntada neste momento, a fim de validar o cumprimento da Licitante ao item 3.2.21.6 do Edital. [...]. Do não atendimento ao item 3.2.12. Juntou a Recorrente seu Balanço patrimonial do exercício de 2016, com base no previsto no Edital, conforme se transcreve: 3.2.13... ou seja, o Edital foi claro ao dizer que há a impossibilidade de se exigir o último exercício, qual seja, 2017, razão pela qual aceitaria o penúltimo, qual seja, 2016, que foi o entregue pela Licitante. Desta forma, conforme prevê o Edital, possível a juntada do Balanço Patrimonial do penúltimo exercício, 2016, cumprindo a Recorrente com a exigência do item 3.2.12. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer que seja recebido o presente Recurso, sendo reconsiderada a decisão recorrida, nos termos de todo exposto, habilitando-se a Recorrente e determinando o prosseguimento do certame licitatório. Nestes Termos pede deferimento”*. O processo foi encaminhado à SMDUH para manifestação quanto à matéria técnica. O recurso foi analisado pela Arquiteta Raquel Trindade. **Da manifestação técnica:** “[...]. Em análise do **recurso contra inabilitação** apresentado pela empresa TQI Construções e Incorporações Ltda, com relação à análise de Qualificação Técnica (envelope 01) mantemos a manifestação anterior, item 2 da Ata de reunião da CPL, na qual temos que a empresa não entregou documentos exigidos no Edital nº. 178/2018, Chamamento Público 20/2018, Processo 29.078/2018: “A empresa TQI Construções e Incorporações Ltda não apresentou o item 3.2.21.5. No caso da empresa apresentar tecnologia alternativa de construção das unidades habitacionais, deverá apresentar DATEC vigente, do sistema construtivo, com aprovação da tecnologia ou o item 3.2.21.6. No caso de apresentar



sistema construtivo com tecnologia alternativa. ” Os argumentos apresentados pela empresa no processo, os quais citam projetos e memorial descritivo não são relevantes, posto que não constam como documentos no envelope 01 analisado. [...]”. **DA MANIFESTAÇÃO DA TÉCNICA CONTÁBIL:** TQI - recurso indeferido: a empresa alega que o item 3.2.13 do edital diz que “há a impossibilidade de se exigir o último exercício” social (2017) na sua argumentação, TQI ignorou o texto que diz claramente que essa impossibilidade está condicionada à data de abertura da licitação, já que as demonstrações contábeis tem um prazo para sua elaboração e entrega que, dependendo do sistema contábil, poderá se estender até o final de maio do ano seguinte ao exercício encerrado, caso que não se aplica ao processo em questão. **DA CONCLUSÃO:** Quanto à forma e tempestividade do processo, a CPL registra que o processo de recurso apresentado foi tempestivo, recebido e analisado. A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir as exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. A administração, tem o dever de, ao realizar os procedimentos licitatórios, exigir documentos compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e capacidade econômico-financeira para os participantes da licitação! A Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato. Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo *ou* de patrimônio líquido mínimo, *ou* ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Assim, amparada na legislação pertinente e nos pareceres a Comissão decide julgar como: **improcedente** o recurso interposto no processo MVP nº.94686/2018, pela licitante **02 – TQI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ Nº10.570.551/0001-44, indeferindo** o recurso, mantendo, entretanto, a inabilitação da recorrente, por essa não ter atendido ao edital no item 3.2.12, bem como apresentou as demonstrações do exercício de 2016, sendo que o último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, é 2017. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que a continuidade do certame também será divulgada via comunicado nos meios próprios, ocorrendo após a homologação da presente decisão. Encerra-se a

sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 195/2018